



PROCESSO N.º 231/10

PROTOCOLO N.º 10.175.965-2

PARECER CEE/CEB N.º 784/10

APROVADO EM 04/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE COSTA E SILVA -
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da
Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 223/10 - GS/SEED, de 22/01/10, com incluso Parecer n.º 52/10-CEF/SEED, o pedido da direção da Escola Municipal Presidente Costa e Silva - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de São Pedro do Iguaçu, mantida pelo Poder Público Municipal, protocolado no NRE de Toledo em 19/11/09, solicitando renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano de 2010 e autorização para funcionamento de APED's na Escola Municipal Luz Marina - Educação Infantil e Ensino Fundamental e Escola Rural Municipal São Judas Tadeu - Ensino Fundamental (fls. 287).

A Resolução n.º 3814/06, com base no Parecer n.º 178/06-CEE/PR, autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental - Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por 04 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2006 (fls. 13).

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: concomitante, em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima: 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular



PROCESSO N.º 231/10

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 22 D).

Matriz Curricular

| Matriz Curricular Curso: Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental – Fase I | | | | | | |
|---|-------------------|-------------------|--------------------|-------------------|---------------------|------------------|
| Estabelecimento: Escola Municipal Presidente Costa e Silva – Educação Infantil e Ensino Fundamental | | | | | | |
| Entidade Mantenedora: Prefeitura do Município de São Pedro do Iguaçu | | | | | | |
| Localidade: São Pedro do Iguaçu – PR | | | NRE: Toledo | | | |
| Ano de Implantação: 2010 | | | | | | |
| Forma: Simultânea | | | | | | |
| Carga horária total do curso: 1.200 horas/relógio ou 1440 horas/aula | | | | | | |
| Áreas do Conhecimento | 1ª Etapa | 2ª Etapa | 3ª Etapa | 4ª Etapa | Total horas/relógio | Total horas/aula |
| Língua Portuguesa | 15 horas semanais | 15 horas semanais | 15 horas semanais | 15 horas semanais | 1.200 | 1.440 |
| Matemática | | | | | | |
| Estudos da Sociedade e da Natureza | | | | | | |
| Total Geral | 300 | 300 | 300 | 300 | 1.200 | 1.440 |
| Total geral: 1.200 Horas/relógio ou 1440 Horas/aula. | | | | | | |

4 - O Sistema de Avaliação, o plano de avaliação institucional e a avaliação da Proposta Pedagógica consta do processo e está descrito às fls. 56/78, 91/97, 135/138, 141/142, 158/159.

5 - Às folhas 80/85 consta o quadro de alunos matriculados nos últimos anos e o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais da EJA.

6 - O Plano de Formação Continuada e as ações realizadas estão descritos às fls. 87/89, 160/162 do processo.



PROCESSO N.º 231/10

7 - Corpo Docente

| DOCENTE | DISCIPLINA | LICENCIATURA/HABILITAÇÃO |
|------------------------------------|-------------------------|--------------------------|
| ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I | | |
| Sandra Inês Käfer de Albuquerque | Coordenadora Pedagógica | Magistério Pedagogia |
| Marceli Terezinha Spech | Docente | Magistério Pedagogia |
| Márcia Adriana de Oliveira Brito | Docente | Normal Pedagogia |
| Maria de Fátima dos Santos | Docente | Magistério Letras |
| Senira Marques Puehler | Docente | Magistério |

Escola Rural Municipal São Judas Tadeu - Ensino Fundamental

| DOCENTE | DISCIPLINA | LICENCIATURA/HABILITAÇÃO |
|------------------------------------|-------------------------|--|
| ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I | | |
| Dianês Fátima Henkes | Coordenadora Pedagógica | Magistério Pedagogia |
| Cláudia Xavier | Docente | Magistério |
| Elizabeth Janoni Heiss | Docente | Magistério Pedagogia Especialização em administração, Supervisão e Orientação Educativa |
| Inês Teresinha Delgado | Docente | Magistério Pedagogia |
| Rosângela Maria de Oliveira | Docente | Magistério Filosofia Especialização em Psicopedagogia |

Escola Municipal Luz Marina - Educação Infantil e Ensino Fundamental

| DOCENTE | DISCIPLINA | LICENCIATURA/HABILITAÇÃO |
|------------------------------------|-------------------------|--|
| ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I | | |
| Elba de Sousa Rodrigues da Silva | Coordenadora Pedagógica | Magistério Programa de Capacitação para a Docência |
| Antonia dos Santos | Docente | Magistério Pedagogia |



PROCESSO N.º 231/10

| DOCENTE | DISCIPLINA | LICENCIATURA/HABILITAÇÃO |
|-----------------------------------|------------|--|
| Lília Batista Maia Crepaldi | Docente | Magistério Pedagogia |
| Maria Cristina Rabelo de Oliveira | Docente | Magistério Pedagogia |
| Tânia Marta Belini Colaço | Docente | Magistério Programa de Capacitação para a Docência |

8 - Recursos Físicos

O estabelecimento de ensino dispõe de recursos físicos, pedagógicos e materiais, conforme descrito às fls. 146/155, 22-B, 250/259.

O laudo do Corpo de Bombeiros apresenta ressalvas (fls. 22). Às fls. 22-A é apresentada uma Declaração, assinada por engenheiro civil afirmando que a escola possui extintores.

Das descentralizações, foram apresentados os recursos às folhas 216, 218/220, 22, 224/248.

8.1 - Do Laboratório

À folha 156 é dada uma informação quanto ao laboratório atestando que não é necessário possuir o espaço físico, utilizando-se deliberadamente, de partes do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção. Ao utilizá-lo, a escola cita parte do Parecer em complemento à sua justificativa como segue:

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 '... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...' explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.

No entanto, cabe informar que o referido Parecer n.º 95/99-CEE ao tratar sobre Laboratório afirma explicitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como pode-se observar às folhas 4 e 5:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do "mínimo" necessário (grifo nosso) para o



PROCESSO N.º 231/10

desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)

A vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentações a serem realizadas pelos alunos.

Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas, cabendo rever sua posição.

11 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 393/09 do NRE de Toledo, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do curso, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à renovação da autorização para o referido curso (fls. 260/273).



PROCESSO N.º 231/10

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 52/10 - CEF/SEED, esta relatora é favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, da Escola Municipal Costa e Silva - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de São Pedro do Iguaçu, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do início do ano de 2010 e autorização para o funcionamento de APED's nas seguintes escolas:

- Escola Municipal Luz Marina - Educação Infantil e Ensino Fundamental;

- Escola Rural Municipal São Judas Tadeu - Ensino Fundamental

A renovação da autorização para o funcionamento do curso e a autorização para o funcionamento das APED's tem validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Del. n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização.

Determina-se à mantenedora que, em caráter de urgência, tome as providências relativas ao laudo do Corpo de Bombeiros.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB